



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2393240-96.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTHA MADALENA BECKER BORTOWSKI, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSA MARIA I E II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32802

AGRAVO INTERNO Nº: 2393240-96.2024.8.26.0000/50002

AGRAVANTE: MARTHA MADALENA BECKER BORTOWSKI

AGRAVADA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROSA MARIA I E II

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO BUTANTÃ

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. *A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC, pode determinar a comprovação das alegações se concluir pela existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 128, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno para, em suma, defender que comprovou que faz jus à contemplação pela excepcional benesse, uma vez que sua filha é pessoa com deficiência e pelos altos gastos demandados pelas reformas necessárias em sua residência. Aduz que os valores que recebe constituem pensão alimentícia de sua filha e que, em que pese tenha declarado no imposto de renda patrimônio de R\$ 413.791,40, isso não significa liquidez. Refere também que, embora se tenha entendido que os valores com cartões de crédito demonstrem possibilidade de arcar com as custas, não há nos autos demonstração de que houve quitação. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensada a manifestação do agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Insurge-se a agravante, objetivando a reforma da r. decisão que lhe negou a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo do agravo de instrumento.

Prosseguindo na análise da irresignação, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que **comprovarem a insuficiência de recursos**, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família, consoante dispõe a legislação infraconstitucional.

In casu, no exercício do juízo de admissibilidade recursal, verificou-se que a recorrente formulou pleito de concessão da gratuidade de justiça sem, contudo, dedicar-se a instruir as respectivas razões com elementos aptos à comprovação de que, hodiernamente, não possui capacidade financeira para arcar com os custos da demanda.

Foi, por isso, instada a apresentar documentação capaz de atestar que condiz com a realidade a hipossuficiência que alega vivenciar, devidamente elencada (fls. 38/39).

Os documentos foram apresentados a fls. 43/113.

Sobreveio, então, a decisão agravada, indeferindo a gratuidade, ante a ausência de elementos que permitam concluir pela vulnerabilidade econômica da recorrente. Explicitou-se que os documentos acostados, ao revés, possibilitam que se identifique capacidade econômica significativa.

Em que pese a condição de saúde de sua filha, a declaração

atualizada de imposto de renda pessoa física (fls. 51/60) denota aptidão para arcar com os custos do processo sem prejuízo da sua subsistência.

No último exercício, declarou ao Fisco possuir patrimônio de R\$ 413.791,40, além de ter auferido rendimentos consideráveis, no importe de R\$ 146.070,69. Ademais, sublinhou-se que os extratos bancários evidenciam que recebe e movimenta com regularidade importâncias relevantes, bem como que possui altos gastos com cartão de crédito, que extrapolam os cinco mil reais, o que é incompatível com a aventada miserabilidade.

Dessarte, era mesmo de rigor o indeferimento da gratuidade.

Isto posto, fica mantida a decisão.

Imperioso destacar que este recurso não tem efeito suspensivo automático e nada foi requerido pela recorrente, nesse sentido. A fls. 01, limitou-se a pleitear efeito devolutivo, presente em todos os recursos.

Nesse cenário, o prazo para o recolhimento do preparo fluíu sem interrupção ou suspensividade.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora